



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

CNPJ: 04.214.440/0001-00

LEI 192/04, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

“Comuta pena de multa em cestas básicas ou emprego no Município de Luís Eduardo Magalhães”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADORES DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 212, § 2, do Regimento Interno e § 8º do Art. 58 da Lei Orgânica:

PROMULGA:

Art. 1º - O Executivo Municipal poderá comutar, à requerimento da parte, as infrações às leis municipais, provenientes do poder de polícia, penalizadas com multa, até o valor equivalente a cinco salários mínimos, em cestas básicas ou empregos para jovens.

Parágrafo único – O infrator, para usufruir a comutação prevista no “caput” deste artigo poderá somar o valor de uma ou mais multas.

Art. 2º O infrator pessoa física, terá o equivalente da multa comutada em cestas básicas, que serão destinadas para famílias carentes cadastradas no Programa Fome Zero ou entidades filantrópicas.

§ 1º – AS cestas básicas serão entregues ao Departamento de Ação Social da Prefeitura juntamente com cópia autenticada da nota fiscal discriminada dos produtos.

§ 2º – O Departamento de Ação Social deverá encaminhar os comprovantes de que trata o parágrafo anterior, para o órgão competente da municipalidade para processamento da quitação de débito.

Art. 3º - O Infrator, pessoa jurídica, poderá ter sua multa comutada na obrigação de realizar contratos de experiência por 90 (noventa) dias, obrigatoriamente com jovens sem experiência profissional (Primeiro Emprego), quando o valor da multa aplicada satisfazer os salários e demais encargos trabalhistas e previdenciários

§ 1º - A comutação de multa em emprego, poderá ser substituída por cestas básicas, quando o total de multa a ser recolhida for suficiente para cobrir



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

CNPJ: 04.214.440/0001-00

os salários de 90 (noventa) dias mais os encargos trabalhistas e previdenciários, seguindo o disposto no parágrafo 1º do antecedente.

§ 2º - Havendo sobras descontados os salários mais encargos trabalhistas e previdenciários o restante deverá ser integralizados com cestas básicas.

§ 3º - Ao final do contrato de experiência, o infrator fornecerá ao Departamento de Ação Social da Prefeitura cópias dos recibos referentes ao pagamento de salários e demais encargos, bem como nota discriminada dos produtos das cestas básicas, quando houver, devendo, o Departamento de Ação Social, encaminhará os comprovantes para o órgão competente da Municipalidade para processamento da quitação do débito.

Art. 4º - O Departamento de Ação Social da Prefeitura manterá cadastro de candidatos ao contrato de experiência bem como de famílias carentes e entidades filantrópicas disponíveis para o recebimento de cestas básicas.

§ 1º - Preferencialmente as cestas básicas serão destinadas as famílias carentes com renda inferior a 1 (um) salário mínimo, e as instituições filantrópicas de amparo às crianças, deficientes e idosos.

§ 2º - O candidato encaminhado para o contrato de experiência deverá formular relatório mensal das atividades desenvolvidas tendo acompanhamento de 1 (uma) assistente social do Departamento de Ação Social da Prefeitura.

Art. 5º - Ocorrendo a inadimplência da comutação, a multa deverá ser paga em pecúnia, segundo os moldes convencionais da municipalidade.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 30 de Dezembro de 2004.


TEÓFILO JERÔNIMO PENNO DA SILVA MOTTA
Presidente